

REFÚGIO NO BRASIL: NÚMEROS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Camilla Isabely Gomes da Silva

Universidade ESTÁCIO de SÁ/CERS, camilla.isabely@hotmail.com.

Resumo: A situação de refúgio surge dos conflitos armados, de forma que o ser humano vê-se na necessidade de migrar de seu Estado em busca de segurança e de uma vida digna em um outro país, isso, a fim de que sejam os seus direitos humanos resguardados, bem como que se cessem as situações de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Através da realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, foi possível observar a realidade numérica da situação do refúgio no Brasil apresentando a atual situação normativa do país no qual tem-se o modelo estabelecido pela Lei 9.474/1997 de trabalho compartilhado pela sociedade civil organizada, pelo ACNUR e pelo esforço do Estado brasileiro na criação e implementação de políticas públicas em prol dos solicitantes de refúgio e dos refugiados, bem como o seu possível aperfeiçoamento através da promulgação da Lei de Migração.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Humanitário.

1 INTRODUÇÃO

Com os primeiros conflitos armados temos o surgimento dos refugiados, que são pessoas que se veem obrigadas a deixar seus países de origem em virtude de perseguições. A temática dos refugiados existe desde o século XV, quando houve a expulsão dos judeus da região da atual Espanha, em razão da política de europeização do reino unificado de Castela e Aragão.

No período entre as duas Grandes Guerras, o fenômeno da “desnacionalização” foi amplamente utilizado como arma política pelos Estados Totalitários, com a finalidade de expulsar e perseguir comunidades ou classes políticas que pudessem colocar seus regimes políticos em perigo. Nesta época, os Estados Liberais foram incapazes de proteger os direitos humanos destas “comunidades apátridas” que eram vistas como subprodutos da guerra.

Desta maneira, tornaram-se ineficazes as medidas utilizadas para sanar o problema dos refugiados, quais sejam a repatriação e a naturalização. Nenhum governo nacional admitia que tais pessoas ingressassem em seu território, inviabilizando as repatriações; também não foi possível prover à naturalização, pois os países europeus não estavam preparados para o elevado índice de pedidos de naturalização e suas legislações eram direcionadas à proteção de seus nacionais. A única medida plausível a ser tomada seria a manutenção dos campos de refugiados.

Assim, com a apresentação do atual sistema brasileiro de proteção às pessoas em situação de refúgio, discutindo acerca do projeto de Lei de migrações, desenvolvendo e expondo o conceito, origem e evolução histórica do refúgio, serão apresentados dados acerca do refúgio no Brasil.

Discutindo acerca da situação atual dos Direitos dos refugiados no Brasil, e expondo os possíveis avanços que podem ser alcançados com a implementação da Lei de Migrações.

2 METODOLOGIA

Quanto ao método de abordagem foi utilizado o hipotético-dedutivo, que consiste em uma discussão crítica acerca dos fatos, a fim de construir hipóteses:

[...] na construção de conjecturas, as quais deveriam ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva e ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade crítica e ao confronto com os fatos, para ver quais as hipóteses que sobrevivem como mais: aptas na luta pela vida, resistindo às tentativas de refutação e falseamento. (SOARES, 2003, p. 39).

Como método de procedimento foi adotado o monográfico que consiste investigação de qualquer caso estudado em profundidade, pois a partir do específico será possível explicar outros ou todos os semelhantes:

[...] estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações. A investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todos os seus aspectos. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p.83).

Como técnica de pesquisa foi adotado o método de pesquisa de em análise de documentação direta e indireta.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme a Lei 9474/1997, em seu art. 1º, refugiados são pessoas perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas, ou que se encontrem fora de seu país de nacionalidade e que não possam ou não queiram acolher-se ou regressarem à proteção de seu país de origem, bem como por serem vítimas de grave e generalizada violação de direitos humanos, se veem obrigados a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em um outro.

Elaborada em um contexto histórico em que era supervalorizado o Princípio da Soberania dos Estados, a Convenção de 51 – na qual a lei 9474 de 97 se fundamenta, em seu art. 1º, definia refugiado como aquela pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência

habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. BRASIL, 1951.

O problema deste documento internacional está em restringir o conceito de refugiado aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa, ou seja, haviam duas limitações: a limitação temporal (acontecimentos ocorridos antes de 1951) e a limitação geográfica (acontecimentos ocorridos na Europa).

Desta maneira, não havia como reconhecer a condição de refugiado daquelas pessoas que estivessem fugindo de outros continentes que não a Europa e/ou em virtude de acontecimentos posteriores a 1951. Por este motivo, o conceito de refugiado apresentado pela Convenção de 51, tornou-se muito restrito, pois não conferia efetiva proteção a todos aqueles que empreendessem fuga de seus países em virtude perseguições arbitrárias. Somente obteria a proteção jurídica de um terceiro Estado o indivíduo que se enquadrasse no conceito de refugiado contido no art. 1º da Convenção de Genebra de 1951, com suas reservas temporal e geográfica.

Existem, também, os chamados deslocados internos, que não se assemelham com os refugiados pelo fato de, não obstante também sofrerem perseguições por motivos de raça, cor, religião, opinião política etc., não chegam a cruzar as fronteiras de seu país de origem. Por não buscarem proteção em outro Estado Soberano, pois não chegam a cruzar as fronteiras do seu país de origem, tais indivíduos não podem ser considerados como refugiados e, em tese, não estariam abarcados pela proteção conferida pelos documentos internacionais e legislações específicas sobre refugiados.

Ademais, existem também os refugiados ambientais, que cruzam as fronteiras de seu país de origem a fim de buscar proteção algures, mas não por motivo de perseguições e/ou violações de direitos humanos, mas sim em razão de catástrofes, eventos da natureza, escassez de produtos da natureza essenciais à vida. Consoante se depreende da definição de refugiados adotada internacionalmente e também a definição contida na lei brasileira, os “refugiados ambientais” não se encaixam em nenhuma dessas definições e, assim como os deslocados internos, em tese, não poderiam se beneficiar da proteção jurídica conferida aos refugiados propriamente ditos.

Como resultado do contexto pós-Segunda Guerra Mundial surgiram: o Tratado Internacional da ONU, o Estatuto de Refugiados de 1951 e o próprio Auto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Foi também em razão deste contexto que surgiu a preocupação em regulamentar medidas objetivando a melhoria e solução em relação aos refugiados, que só vinham crescendo em número:

Duas guerras mundiais em uma geração, separadas por uma série ininterrupta de guerras locais e revoluções, seguidas de nenhum tratado de paz para os vencidos e de nenhuma trégua

para os vencedores, levaram à antevisão de uma terceira guerra mundial entre as duas potências que ainda restavam. O momento de expectativa é como a calma que sobrevém quando não há mais esperança. Já não ansiamos por uma eventual restauração da antiga ordem do mundo com todas as suas tradições, nem pela reintegração das massas, arremessadas ao caos produzido pela violência das guerras e revoluções e pela progressiva decadência do que sobrou. Nas mais diversas condições e nas circunstâncias mais diferentes, contemplamos apenas a evolução dos fenômenos – entre eles o que resulta no problema de refugiados, gente destituída de lar em número sem precedentes, gente desprovida de raízes em intensidade inaudita. (ARENDR, 1989, p.05).

Dispondo, também, acerca do contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial:

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX – a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de cinquenta milhões de pessoas) – levou as Nações Unidas a elaborarem a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954. (DOLINGER, 2008, p.248).

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos surge nesse cenário pós-guerra, com a finalidade de garantir a manutenção de uma vida dignidade a toda a espécie humana. De acordo com Piovesan (2006) esses direitos nascem com a responsabilidade de resguardar o valor da dignidade humana, instrumentalizando-a como fundamento dos direitos humanos. Isso, pois os direitos humanos já se encontravam protegidos por leis e tratados esparsos em várias Nações, e a sua efetividade e aplicabilidade ficavam condicionados à positivação e efetivação destes por meio de cada Estado/País. Dessa forma, fez-se necessário o seu processo de internacionalização dos Direitos Humanos, o que tornou possível a universalização destes direitos.

No que se refere a internacionalização destes direitos têm-se como marco histórico, nesse processo de construção, o Direito Humanitário, que conforme Lafer (1997), que é um ramo do Direito que estuda um tema cativo do Direito Internacional Público, a paz e a guerra. Com advento desse direito foi possível relativizar a área de atuação do poder estatal. De acordo com Piovesan (2006) o Direito Humanitário apresentou-se como um marco inicial, no que se refere plano internacional, aos limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que esses se encontrem em ou na iminência de um conflito armado.

Dessa forma, com a Declaração de Cartagena (1984), foi estabelecido um vínculo brilhantíssimo entre o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta Declaração é aplicável aos países da América Latina e estendeu o conceito de refugiado, abrangendo pessoas que fugiram de seus países de origem porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública.

3.1 POLÍTICA DE REFÚGIO NO BRASIL

Em 1997 promulgou-se a Lei^o 9.474, o Estatuto do Refugiado, que definiu os mecanismos de aplicação da Convenção de Genebra de 1951. O Brasil também foi signatário da Declaração de Cartagena de 1984, que já fora citada anteriormente. E, mais recentemente em 2014 sediamos a Conferência Cartagena +30, da qual resultou o Plano de Ação Brasil, que é o marco regional para os próximos 10 anos.

Conforme exposto no Relatório de Gestão 2015/2016 da Secretária Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça (2015, p.54): “houve a reestruturação administrativa e física do CONARE” (2016, p.55), bem como: “a descentralização do mesmo e ampliação dos recursos humanos”.

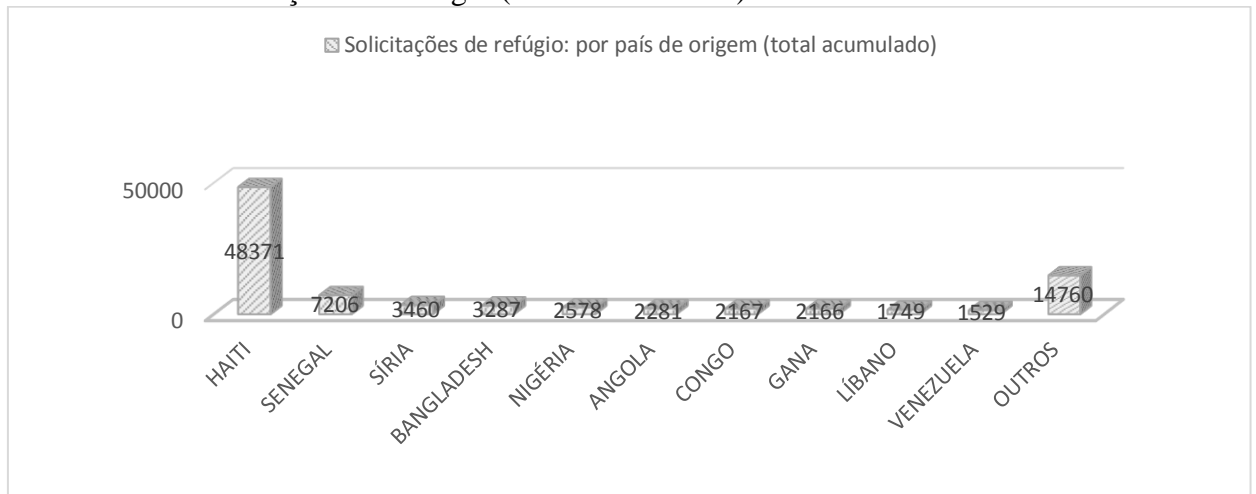
Com a aprovação do Plano de Ação, conforme o Relatório do SNJ (2016, p.70): “houve a criação do Programa de Vistos Especiais para pessoas afetadas pelo conflito Sírio”.

3.2 REFÚGIO EM NÚMEROS NO BRASIL

No âmbito nacional temos o CONARE, Comitê Nacional para Refugiados que foi criado pelo Estatuto do Refugiado, Lei n^o 9474/1997. Segundo dados colhidos em pesquisa realizada pelo antigo Ministério da Justiça – Ministério da Justiça e Cidadania, juntamente com o CONARE intitulado Sistema de Refúgio brasileiro: Desafios e perspectivas (2016), temos que: no ano de 2015 o número de solicitantes de refúgio foi de 28.670 pessoas, número exorbitante quando comparado ao ano de 2010 no qual o número de solicitações foi realizado por apenas 966 pessoas:

No total de solicitações de refúgio por país de origem temos os seguintes dados fornecidos pelo Sistema de Refúgio brasileiro, conforme GRAF. 1:

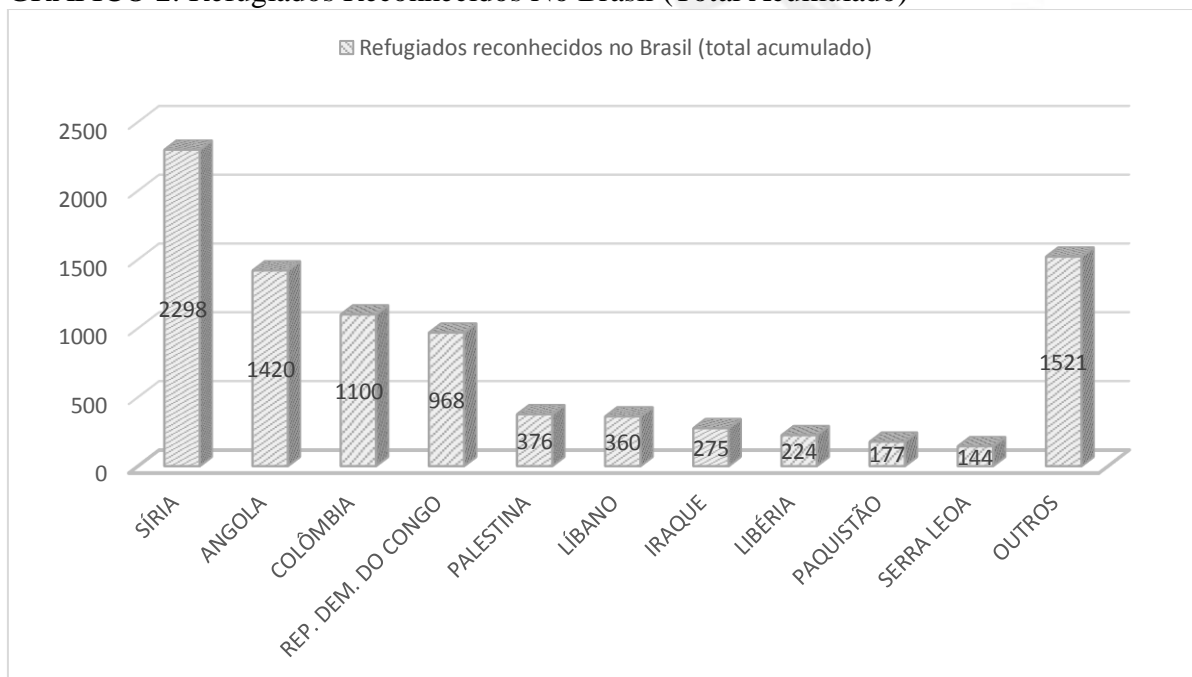
GRÁFICO 1: Solicitações de Refúgio (Total Acumulado)



Fonte: CONARE, 2016, p. 5

Quando partimos para uma análise acerca dos refugiados reconhecidos pelo nosso país temos uma nítida mudança no que se referente aos solicitantes de refúgio, ao compararmos o GRAF. 1 com o GRAF. 2:

GRÁFICO 2: Refugiados Reconhecidos No Brasil (Total Acumulado)



Fonte: CONARE, 2016, p. 11.

Constata-se que grande parte das solicitações de refúgio no Brasil não frutificam, visto que os haitianos que somam 48.371 dos solicitantes são incluídos juntamente com outros povos quando

contabilizado o total daqueles que efetivamente se refugiam no Brasil, totalizando 1.521 pessoas. Ou seja, ao fazermos uma análise superficial, ao menos 46.850 haitianos não conseguem refugiar-se em nosso país.

No que se refere ao perfil dos solicitantes de refúgio auferimos por meio da pesquisa previamente citada (2016, p. 06), que entre os anos de 2010 e 2015 constatou-se que cerca de 95,8% dos solicitantes de refúgio estão em idade ativa e tem entre 18 e 59 anos, sendo 48,7% um total de 40.369 pessoas com idade entre 18 e 29 anos e 47,1% um total de 39.081 pessoas com idade entre 30 e 59 anos. No que se refere ao gênero observa-se a predominância no número de pessoas do sexo masculino contando com 80,8% dos solicitantes, contra 19,2% do sexo feminino.

Quando partimos para uma análise acerca dos refugiados reconhecidos pelo nosso país temos uma pequena alteração no que se referente ao contingente de solicitantes de refúgio, isso com base na pesquisa em questão, p. 12. Entre os anos de 2010 e 2015 observou-se que cerca de 78,8% dos solicitantes de refúgio estão em idade ativa e tem entre 18 e 59 anos, sendo 42,6% um total de 1.925 pessoas com idade entre 18 e 29 anos e 36,2% um total de 1.632 pessoas com idade entre 30 e 59 anos. No que se refere ao gênero observa-se a predominância no número de pessoas do sexo masculino contando com 71,8% dos solicitantes, contra 28,2% do sexo feminino.

Dessa forma temos que cerca de 38.444 pessoas entre 18 e 29 anos não conseguiram refugiar-se em nosso país, bem como 37.449 pessoas entre 30 e 59 anos.

3.4 O FUTURO DO REFÚGIO NO BRASIL

3.4.1 Projeto de Lei de Migrações e Políticas Públicas

O projeto de lei nº 2.516/2015 prevê expressamente princípios e garantias, em consonância com as diretrizes de proteção internacional de direitos humanos, que podem servir para nortear políticas públicas e decisões judiciais em favor da proteção dos direitos humanos dos migrantes. Destacam-se as seguintes previsões: repúdio à xenofobia, ao racismo e à discriminação; não criminalização da imigração; previsão de hipótese de regularização migratória com fundamento em acolhida humanitária; direito de reunião familiar; direitos para fronteiriços; proteção de crianças e adolescentes; igualdade de direitos com brasileiros no acesso a serviços públicos e direitos sociais.

No mais, a nova proposta de lei avança ao prever hipótese de residência para vítimas de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação agravada por condição migratória, conforme art. 25, XV.

Atualmente, apenas as vítimas de tráfico de pessoas contam com a possibilidade de permanência válida, e ainda assim com fundamento em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (Resolução Normativa CNIg 93/2010), sem respaldo legal.

Há também avanços na possibilidade de concessão de residência, independentemente da situação migratória (art. 26, § 4º), bem como na previsão expressa de reunião familiar com companheiro, sem distinção de gênero e orientação sexual e sem qualquer ressalva atinente à comprovação de dependência econômica (art. 33).

Outro avanço significativo consiste na possibilidade de notificação do migrante sem documento para regularizar sua situação no prazo de 60 dias (art. 48). Atualmente, o migrante indocumentado, que tem direito de se regularizar, é autuado e notificado a deixar o país em oito dias, sob pena de deportação, sem a oportunidade de regularizar sua situação.

O projeto conta ainda com salutar ampliação das hipóteses de vedação à expulsão, beneficiando pessoas com mais de 70 anos de idade e também aqueles que ingressaram no país até os 12 anos de idade (art. 53), além das tradicionais hipóteses de reunião familiar.

Há também previsão expressa de não repatriação, deportação ou expulsão quando a medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do migrante (art. 60), o que garante proteção aos refugiados, além da proteção em situações específicas e temporárias, como aconteceu recentemente com o surto da epidemia causada pelo vírus ebola que assolou vários países do continente africano. Em 2014, sete nigerianos que cumpriam pena no Brasil há muitos anos, quando liberados pelo juízo da execução criminal, foram presos para efetivação da medida de expulsão ao país de origem, que já havia sido decretada. Após atuação da Defensoria Pública da União, um deles obteve liminar em Habeas Corpus para que a expulsão não fosse efetivada naquele momento, enquanto a Nigéria sofria com a epidemia.

O Projeto de lei ainda se mostra louvável por finalmente prever prazo determinado para os efeitos da pena administrativa de expulsão, atualmente de caráter perpétuo. Diante do entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o Estatuto do Estrangeiro fora genericamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, remanesceu a controvérsia acerca da constitucionalidade da ausência de prazo para os efeitos da expulsão. Pela redação do projeto, a questão fica solucionada, já que o efeito da expulsão será proporcional à pena criminal e não mais que o dobro (art. 52). O dispositivo prevê ainda que a expulsão não impedirá o gozo de benefícios na execução criminal, o que evita a celeuma muitas vezes enfrentada pela Defensoria Pública na defesa do direito à progressão de regime e à concessão de livramento condicional para estrangeiros.

Conforme relatório da SNJ, o Projeto de Lei segue para tramitação no Senado:

Concluídas as reuniões entre os órgãos integrantes do governo federal, alcançou-se posição comum para início dos debates junto à Câmara dos Deputados. Deve-se, doravante, realizar, em articulação com a SAL/MJ, reuniões com o Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), relator da matéria na Câmara dos Deputados, e sua equipe de consultores, com vistas à aprovação célere do Projeto de Lei naquela Casa, além de acompanhar sua tramitação posterior junto ao Senado, para onde a proposta retornará. (BRASIL, 2016, p.38/39).

Estando o Projeto de Lei em tramitação e aguardando para deliberação do Senado Federal.

3.4.2 Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMR)

Relatório de Gestão 2015/2016 da Secretária Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça, (2016, p. 39) nos diz que com o advento da Lei de Migração será necessário a formulação e execução de: “políticas públicas de acolhimento, assistência e integração”. Essas medidas serão efetivadas por meio da governança do PNMR, conforme preleciona o relatório em questão:

A governança da PNMR contará com duas instâncias, sendo uma a Coordenação Tripartite, envolvendo três Ministérios, o da Justiça, o do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) e o Ministério das Relações Exteriores (MRE), responsável pela coordenação e gestão estratégica, pela definição de planos, políticas e programas; a outra instância de governança será o Comitê Nacional para Migrações, Refúgio e Apatridia, formado por integrantes de órgãos da União, de governos estaduais e municipais, representantes da sociedade civil e da comunidade acadêmica e científica, com competências de articulação governamental e federativa; de apresentação de subsídios para formulação de planos, políticas e programas; de promoção de capacitações, campanhas, estudos e pesquisas; e de estímulo à participação social. (BRASIL, 2016, p. 39/40)

Atualmente esse plano político está aguardando encaminhamento pela Casa Civil da Presidência da República, da EMI nº75/2016.

3.4.3 Plano de Ação para Imigrantes e Refugiados

O Plano de Ação para Imigrantes e Refugiados tem por finalidade “consolidar e sistematizar ações concretas, estabelecer prazos e responsáveis pela sua execução” (BRASIL, 2016, p. 41), expõe ainda em mesma página a forma de estruturação do mesmo:

O Plano é composto por 10 eixos (Educação, Trabalho, Saúde, Fortalecimento institucional, Previdência e assistência social, Acolhimento, Cultura, Documentação, Habitação e Sensibilização) e suas respectivas metas, as quais irão ditar os caminhos para a execução da política pública. (BRASIL, 2016, p.50).

Para sua concretização aguarda-se a realização de reuniões com os Ministérios setoriais a fim validá-lo, para que assim o Plenário do CONARE possa ser consultado.

3.4.4 Rede CRAI – Centro de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados

O CRAI, será um serviço público constituído por uma parceria entre o Governo Federal e Governos Estaduais e Municipais que segundo o Relatório da SNJ, terá por objetivo:

[...] atender a migrantes e a refugiados, população em situação frágil devido ao trânsito entre país de origem e o Brasil. Os CRAIs podem oferecer acolhimento, atendimento especializado a imigrantes e refugiados, assistência jurídica, psicológica e social, além de oficinas de qualificação profissional. A Rede CRAI é fruto de e tem objetivo de consolidar uma rede pública de assistência referenciada para os migrantes e refugiados, através de parcerias federativas com Estados e com Municípios. (BRASIL, 2016, p.41/42)

Atualmente estão previstos a conclusão das articulações e a assinatura de convênios para estruturar a Rede CRAI em algumas cidades do país.

3.4.6 Dados e Estatísticas

Tendo em vista a carência de dados e estatísticas oficiais sobre o tema de imigração, emigração e refúgio, a SNJ negociou Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), com a Universidade de Brasília (UnB) e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de levantar todas as bases de dados públicos sobre o tema. Segundo o Relatório da SNJ, esse acordo tem por objeto:

[...] fortalecimento de ações de tratamento de dados, de informações e de indicadores, a fim de garantir subsídios para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas, bem como possibilitar maior transparência quanto a estatísticas dessa população e respectivos fluxos no país. O Acordo prevê, ainda, capacitação e estudos sobre refugiados e migrantes. (BRASIL, 2016, p.45).

Nos dias atuais aguarda-se a tramitação do acordo de cooperação.

4 CONCLUSÃO

Começamos o século XXI com milhões de pessoas ao redor do mundo se deslocando contra a sua vontade para os países vizinhos ou para outros continentes em busca de proteção física e assistência humanitária. Nunca antes esses movimentos populacionais forçados tiveram sua origem

em circunstâncias tão diversas à violação maciça dos direitos humanos, a degradação do ambiente natural, a violência generalizada, e o desemprego em seu país de origem, são algumas das circunstâncias além das causas tradicionais de deslocamento involuntário provocados, por exemplo, pela perseguição política ou religiosa.

O problema dos refugiados continua a desafiar a comunidade internacional. Se os Estados que acolhem refugiados devem manter o seu empenho na sua proteção e encorajar a tolerância face à diversidade, os Estados que originam refugiados têm o dever de prevenir atos que provoquem êxodos maciços das suas populações.

Ao mesmo tempo, o mundo precisa chegar a um acordo sobre a melhor maneira de prevenir novos fluxos de refugiados. Devem estudar e corrigir as causas principais de tais situações. Se a pobreza é a causa principal dos fluxos de refugiados, podem encontrar-se algumas soluções na assistência ao desenvolvimento ou na assistência técnica. Se as violações dos direitos humanos são a causa principal dos êxodos maciços, poder-se-ia encontrar a solução em uma supervisão permanente, por parte dos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas, na condenação das violações pela comunidade internacional e na designação de Relatores Especiais para estudarem situações específicas e formularem sugestões. Se os conflitos violentos são as causas dos fluxos, poder-se-ia encontrar soluções numa diplomacia preventiva, na promoção da mediação como modo de resolução dos conflitos e no respeito das disposições do direito humanitário.

A chave do êxito do esforço brasileiro de acolhida aos solicitantes de refúgio e aos refugiados que buscam nossa pátria é o tripartição, modelo estabelecido pela Lei 9.474/1997 de trabalho compartilhado pela sociedade civil organizada, pelo ACNUR e pelo Estado brasileiro em prol do refúgio, o que se busca é proteção da espécie humana por meio das novas políticas brasileira de proteção ao refugiado e o seu aperfeiçoamento através da promulgação da Lei de Migração.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah, 1906-1975. **Origens do Totalitarismo**: Hannah Arendt; tradução Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**/ Jacob Dolinger. – 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt.** Estudos Avançados, 11 (30), p. 55-65, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** - 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Edvaldo. **Metodologia Científica: lógica, epistemologia e normas.** São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951.

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 14 de out. de 2016.

_____. **Declaração de Cartagena.** 1984 .

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 14 de out. de 2016.

_____. **Institui a Lei de Migração**

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015 >. Acesso em 21 de out. de 2016.

_____. **Lei nº 9474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 14 de out de 2016.

_____. **Relatório de Gestão 2015/2016 da Secretária Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça**<<http://www.justica.gov.br/noticias/secretaria-nacional-de-justica-e-cidadania-divulga-relatorio-de-gestao-2015-2016/relatorio-de-gestao-snj-2015-2016-versao-divulgacao.pdf>>. Acesso em 21 de out. de 2016.

CONARE. **Sistema de Refúgio brasileiro: desafios e perspectivas.** Balanço até abril de 2016.

<<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/sistema-de-refugio-brasileiro-balano-at-abril-de-2016>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.